

PARECER N° 31/PP/2016

SUMÁRIO: Incompatibilidade entre o exercício da Advocacia e o cargo de deputada de Assembleia Municipal; Impedimento de deputada da Assembleia Municipal para patrocinar o Município em acções judiciais.

I

A Sra. Dra. (...), advogada, portadora da cédula profissional nº (...), dirigiu requerimento à Sra. Presidente do Conselho Regional do Porto, solicitando a emissão de parecer sobre a seguinte questão:

A requerente exerce a advocacia em prática isolada e é membro da Assembleia Municipal do Município de (...). Os seus serviços enquanto Advogada, foram solicitados pelo Presidente da Câmara de (...) para patrocinar o Município em acções judiciais em que o mesmo assume a posição processual de Réu, no âmbito de acções de responsabilidade civil extracontratual.

Pretende a requerente saber se existe incompatibilidade entre o exercício da advocacia e o cargo de deputada da Assembleia Municipal e, por outro lado, se existe impedimento para que a requerente aceite patrocínio do Município para o representar em acções em que o mesmo é Réu.

II

Este Conselho Regional tem competência para emitir parecer, nos termos do disposto no artigo 54.º, nº 1, al. f) do E.O.A.

III

Para responder às questões colocadas torna-se necessário averiguar se no Estatuto da Ordem dos Advogados existe alguma incompatibilidade e/ou impedimento entre o exercício da Advocacia e o exercício de funções de Membro de Assembleia Municipal.

Assim, iniciando a análise da possível incompatibilidade ou impedimento, verificamos que esta matéria está regulada genericamente no artigo 81.º do Estatuto da Ordem dos Advogados, designadamente, e com acuidade para o presente caso concreto, nos seus números 1 e 2, que preceituam o seguinte:

“1 – O advogado exercita a defesa dos direitos e interesses que lhe sejam confiados sempre com plena autonomia técnica e de forma isenta, independente e responsável.

2 – O exercício da advocacia é inconciliável com qualquer cargo, função ou actividade que possam afectar a isenção, a independência e a dignidade da profissão”.

Face ao teor dos referidos normativos, a amplitude das incompatibilidades para o exercício da Advocacia abrange todo e qualquer cargo, atividade ou função que afete, ou possa afetar, a isenção, a independência e a dignidade que é exigida ao exercício da Advocacia, o que engloba todas as atividades ou funções que, pelo seu caráter executivo ou de poder, retirem ou possam retirar independência e isenção ao Advogado, bem como possam colidir com outros caracteres essenciais do exercício da Advocacia, enunciados nos preceitos referidos, como sejam a suscetibilidade de, mercê de cargo, atividade ou função que desempenhe, o Advogado fique colocado em situação que privilegie a angariação de clientela (o que lhe está vedado), ou que limite a liberdade e empenho que deve ter na condução dos assuntos que lhe são confiados, ou ainda que coloque em crise a confiança dos clientes e, reflexamente, a confiança dos cidadãos relativamente ao Advogado, afetando, a final, a própria dignidade da profissão.

O artigo seguinte, ou seja o artigo 82º, n.º 1 do Estatuto da Ordem dos Advogados, prevê um conjunto de diversas funções ou atividades com as quais o exercício da Advocacia é considerado incompatível.

Todavia, é necessário atentar que esta enumeração é exemplificativa. Este caráter exemplificativo decorre desde logo da redação do corpo do n.º 1 do referido artigo, na parte em que se refere: “São, **designadamente**, incompatíveis com a actividade do exercício da advocacia os seguintes cargos, funções ou actividades”.

Desta enumeração, com especial relevância para o caso em apreço, ressalta a alínea a) que dispõe:

“Titular ou membro de órgão de soberania, representantes da República para as Regiões Autónomas, membros do Governo Regional das Regiões Autónomas, presidentes, vice-presidentes ou substitutos legais dos presidentes e vereadores a tempo inteiro ou em regime de meio tempo das câmara municipais e, bem assim, respectivos adjuntos, assessores, secretários, trabalhadores com vínculo de emprego público ou outros

contratados dos respectivos gabinetes ou serviços, sem prejuízo do disposto na alínea a) do número seguinte;”.

Torna-se necessário atentar que, conforme supra referido, esta enumeração do artigo 82º, n.º 1 é exemplificativa, donde, tem de ser analisada, no caso concreto, à luz dos princípios enunciados no artigo 81.º, mas também em conjugação com o estatuído nos artigos 88.º e 89.º do Estatuto da Ordem dos Advogados.

Do que ficou dito resulta que, se o cargo, função ou atividade em causa está expressamente enumerada no artigo 82º, n.º 1 e não está excecionada nos números 2, 3 e 4 do mesmo preceito, então é incompatível com o exercício da Advocacia.

Na situação submetida a apreciação, verifica-se que a função de membro de Assembleia Municipal não está taxativamente referida na enumeração da alínea a) do n.º 1 do artigo 82º do Estatuto da Ordem dos Advogados.

Não sendo a Assembleia Municipal um órgão executivo, mas tão só um órgão deliberativo, não se vislumbra que do exercício das funções de membro da mesma possa resultar uma diminuição da independência, isenção ou da própria dignidade inerente ao exercício da profissão de Advogado.

Em face do exposto, afigura-se inexistir incompatibilidade absoluta para o exercício da Advocacia por parte de membro da Assembleia Municipal.

Resta analisar, para responder à questão concreta, se do exercício de tal cargo poderá resultar uma eventual incompatibilidade relativa ou impedimento para o exercício da profissão, ou seja, se, em concreto, poderá ou não um membro de Assembleia Municipal exercer o mandato, como Advogado, numa ação judicial em representação do respetivo Município.

Para tanto é necessário analisar o estatuído no artigo 83º do EOA, designadamente o aí disposto no nº 3:

“Os advogados que sejam membros das assembleias representativas das autarquias locais, bem como os respetivos adjuntos, assessores, secretários, trabalhadores com vínculo de

emprego público ou outros contratados dos respetivos gabinetes ou serviços, estão impedidos, em qualquer foro, de patrocinar, diretamente ou por intermédio de sociedade de que sejam sócios, ações contra as respetivas autarquias locais, bem como de intervir em qualquer atividade da assembleia a que pertençam sobre assuntos em que tenham interesse profissional diretamente ou por intermédio de sociedade de advogados a que pertençam.”

Em face do estatuído no supra referido artigo 83º do Estatuto da Ordem dos Advogados, e mercê das considerações supra expendidas, não se afigura que o membro duma Assembleia Municipal se encontre impedido de exercer o mandato como Advogado, numa ação judicial em representação do respetivo Município, pois o exercício do aludido cargo, só por si, não é indiciador de que tenha algum conhecimento privilegiado da factualidade que se discute numa tal ação judicial, ou que, mercê dessa mesma qualidade, esteja de alguma forma limitada a sua intervenção no aludido processo de modo a afetar a sua plena autonomia técnica, independência ou isenção na condução da respetiva lide.

Todavia, pode suceder que haja situações concretas em que um membro duma Assembleia Municipal se encontre impedido de exercer o mandato como Advogado, numa ação judicial, em representação do respetivo Município.

Tudo depende se da questão concreta resultar uma incompatibilidade relativa ou impedimento. E tal incompatibilidade relativa ou impedimento verificar-se-á se os actos que o Advogado tenha de praticar entrarem em conflito com as regras deontológicas contidas no Estatuto da Ordem dos Advogados, nomeadamente, os princípios gerais enunciados nos números um e dois do artigo 81º, mercê do estatuído no n.º 2 do artigo 83º, ambos do Estatuto da Ordem dos Advogados.

Para se concluir pela existência de incompatibilidade relativa ou de impedimento, torna-se, portanto, necessário apurar, em cada caso concreto, se o exercício dum tal mandato afeta, ou é suscetível de afetar, a autonomia técnica, a isenção, a independência ou responsabilidade com que o mandato judicial deve ser exercido ou ainda se afeta, ou é suscetível de afetar, a própria dignidade da profissão.

Assim, em termos genéricos, um Advogado que seja membro de uma Assembleia Municipal não está impedido de exercer o mandato como Advogado numa ação judicial em representação do respetivo Município, podendo, todavia, surgir eventual impedimento mercê da questão que em concreto se discuta em tal ação, em face de eventual conflito com as regras deontológicas da profissão, nomeadamente as constantes dos números 1 e 2 do artigo 81º do Estatuto da Ordem dos Advogados.

IV

CONCLUSÕES

1 – Não existe incompatibilidade para o exercício da advocacia por parte de Advogado que seja membro duma Assembleia Municipal.

2 – Em termos genéricos um Advogado que seja membro duma Assembleia Municipal não está impedido de exercer o mandato judicial numa ação judicial, em representação do respetivo Município, podendo, todavia, surgir eventual impedimento mercê da questão que em concreto se discuta em tal ação, em face de eventual conflito com as regras deontológicas da profissão, nomeadamente as constantes dos números 1 e 2 do artigo 81º do Estatuto da Ordem dos Advogados.

Este é, s.m.o., o meu parecer

Vila Nova de Famalicão, 04/08/2016

(Pedro Machado Ruivo)